

CNPJ. 01.612.830/0001-32

DECRETO MUNICIPAL № 47, 01 DE FEVEREIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE MEDIDAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO - MA, PARA FINS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À COVID-19, CONSOLIDA AS NORMAS MUNICIPAIS DESTINADAS À CONTENÇÃO DO CORONAVÍRUS (SARSCOV-2), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO MARANHÃO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 77, inciso III, inciso VI, e inciso XIX da Lei Orgânica Municipal e nos termos do artigo 8°, inciso VI da Lei Federal 12.608, de 10 de abril de 2012 e da Lei Federal. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, Decreto do Estado do Maranhão, nº 36.203, de 30 de setembro de 2020, Decreto Estadual n.º 36.531, de 03 de março de 2021, Decreto Estadual nº 36.682, de 23 de abril de 2021 e Decreto Estadual nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, em 11 de março do ano de 2020, o estado de pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que determina a competência concorrente da União, Estados e Municípios para cuidar da saúde, bem como o artigo 30, inciso I, da Constituição, que dispõe que é de competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local;

CONSIDERANDO os Decretos emitidos pelo Estado do Maranhão declarando estado de calamidade pública em todo o território, estabelecendo medidas de combate e enfrentamento à pandemia da COVID-19 e atribuindo às autoridades sanitárias municipais a competência para estabelecer medidas específicas que suspendam ou restrinjam as atividades a fim de conter a contaminação e a propagação do coronavírus em seus territórios;

CONSIDERANDO as novas variantes da COVID-19 (Delta, Ômicron entre outras);

CONSIDERANDO o **Decreto Estadual sob o nº 37.360, de 03 de janeiro de 2022**, que dispõe sobre os procedimentos e regras para fins de prevenção da transmissão da COVID-19, institui o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o referido Decreto Estadual declarou **estado de calamidade pública** em todo o território do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a constante necessidade de atualização normativa tendo em vista os resultados estatísticos diários da capacidade de multiplicação do vírus, levando os sistemas de saúde a receber uma demanda muito acima da capacidade de atendimento adequado;

CONSIDERANDO as atribuições inerentes ao poder de polícia sanitária, conferidas pelo art. 15, inciso XX da Lei Federal n° 8.080, de 19 de setembro de 1990;



CNPJ. 01.612.830/0001-32

CONSIDERANDO o teor dos Artigos 268 e 330, ambos do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que instituiu o Código Penal Brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de uma análise permanente de reavaliação das especificidades do cenário epidemiológico da COVID-19 e a capacidade de resposta da rede de atenção á saúde.

CONSIDERANDO ainda o teor da Recomendação **REC-GPGJ – 22022**, a qual recomenda aos Prefeitos Municipais do Estado do Maranhão a adoção de todas as medidas sanitárias necessárias à contenção da expansão da contaminação pela Covid-19 e ao enfrentamento do estado de calamidade pública declarado pelo Decreto Estadual nº 37.360/2022.

DECRETA:

- Art. 1º No período de 01 de fevereiro a 24 de fevereiro de 2022, fica permito a realização de reuniões e eventos, em ambientes abertos ou fechados, bem como a realização de apresentações musicais em bares, lanchonetes, restaurantes e similares promovidos por entes públicos ou de iniciativa privada; devendo obedecer as seguintes regras:
- §1º. A permissão presente no caput corresponde a realização de eventos festivos, nas casas de espetáculos, sítios, espaços de eventos, casas de shows, auditórios, clubes, bares, balneários e demais espaços que comportem até 200 pessoas em locais abertos, e em locais fechados, até 100 pessoas, respeitando a capacidade física do local do evento respeitado os protocolos sanitários e uso da máscara obrigatório, bem como apresentação de comprovante de vacinação COVID.
- § 2º. No período de 25 de fevereiro a 01 de março de 2022, correspondente ao Carnaval, **ficam proibidas a realização de festividades carnavalescas**, quer seja em ambiente fechado ou em ambiente aberto, uso de paredões, carros de som, som automotivo e afins, quer seja patrocinado pelo poder público, quer seja de inciativa privada, permitindo o uso de som ambiente nos restaurantes, bares, e balneários, respeitando a obrigatoriedade do cumprimento dos protocolos específicos do parágrafo anterior.
- §3º. Ficam permitidas as atividades esportivas em ambientes públicos e privados, sem a presença de público, sempre respeitando os protocolos sanitários de combate e prevenção da COVID 19, não permitido a aglomeração de pessoas e com uso de máscara obrigatório.
- **Art.** 2º Fica facultado o retorno, das aulas presenciais e hibridas nas escolas, bem como de atividades de educação complementar, como reforço escolar e similares, em Instituições públicas ou privadas no âmbito municipal.
- **Art. 3º** Fica permitido o funcionamento de Bares, lanchonetes, restaurantes, balneários, com limitação nos horários de funcionamento que se dará das 7:00hrs às 02:00hrs de Segunda- Feira a Quinta-Feira; Sexta-Feira à Domingo das 7:00hrs às 03:00hrs.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- **Art. 4º** Fica aprovado o funcionamento de atividades em ginásios, academia e outros espaços acessíveis ao público, desde que respeitando as normas sanitárias a lotação não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento) da capacidade física do ambiente.
- **Art.5º** As atividades religiosas poderão funcionar de forma presencial em igrejas, devendo se cumprir integralmente os protocolos de medidas sanitárias, com uso obrigatório de máscaras e de álcool em gel.
- **Art.6º** As atividades consideradas essenciais não sofrerão suspensão nem limitação de seu horário normal de funcionamento, os seguintes estabelecimentos: Farmácias, drogarias; Postos de combustíveis, distribuidoras de gás, água; Transporte de passageiros; Oficinas mecânicas e borracharias; Serviços de alimentação preparada para sistema delivery; Padarias; Hospital, postos de saúde e laboratório e consultórios médicos e odontológicos. Escritório de advocacia e contabilidade; Bancos e lotéricas; Serviço de segurança e vigilância; Serviços Funerários.
- Art. 7º Fica em todo o território Municipal, mantida a prática do distanciamento social como forma de evitar a transmissão comunitária da COVID-19 e proporcionar o achatamento da curva de proliferação do vírus no Município de Santana do Maranhão, considerando a evolução da pandemia e a taxa de ocupação UTI COVID nos Estados do Maranhão e Piauí.
- **Art.8º**. Todos os estabelecimento c<mark>omerciais e ativi</mark>dades em funcionamento, assim como os órgãos públicos deverão seguir o protocolo de Recomendações do Ministério da Saúde para contenção e prevenção da covid-19, tais como distanciamento social, organização do fluxo de pessoas para impedir aglomeração interna ou fora do estabelecimento, evitar filas, uso obrigatório e indistinto de máscaras e disponibilização de álcool em gel para uso dos trabalhadores e consumidores, sob pena de aplicação de multa e interdição.
- **Art. 9º** Os estabelecimentos e atividades devem cumprir integralmente os Protocolos de Recomendações do Ministério da Saúde para a Contenção da COVID-19, bem como as recomendações expedidas pela Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão e do Município, aos Decretos Federais, Estadual e Municipal, como também obedecer ao distanciamento social, ao uso obrigatório de álcool em gel e máscara.
- **§1º** As máscaras de proteção devem ser utilizadas em locais públicos e em locais de uso coletivo, ainda que privados.
- **§2º** O uso de máscara em ambiente domiciliar poderá ocorrer conforme recomendação médica.
- **§3º** Os estabelecimentos públicos e privados deverão incentivar seus servidores, funcionários, colaboradores e clientes a utilizarem máscaras de proteção.
- **Art. 10** Fica estabelecido que o referente Decreto será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Saúde, Vigilância Sanitária, Guarda Civil Municipal e da Polícia Militar do Estado do Maranhão.



CNPJ. 01.612.830/0001-32

- **§1º** Fica determinado aos órgãos indicados neste artigo que reforcem a fiscalização, em todo o Município, em relação das proibições e limitações contidas nos artigos anteriores.
- **§2º** Em caso de descumprimento das proibições e limitações constantes no presente decreto ensejará a aplicação de **ADVERTENCIA**. Em caso de reincidência a **SUSPENSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**, sem prejuízo da apuração de fatos na esfera penal por parte da Autoridade Policial.
- **Art. 11** Os estabelecimentos são responsáveis pelo cumprimento das normas e condições previstas neste Decreto, devendo fiscalizar o pleno atendimento das disposições pelos seus colaboradores, bem como pelos clientes e consumidores.
- **§1º** Cabe a todo cidadão de Santana do Maranhão MA a responsabilidade de cumprir as restrições e condições do presente Decreto, conscientizando-se da higienização necessária, do isolamento social, de evitar aglomerações, além de outras medidas que forem necessárias para a contenção e/ou erradicação do COVID-19;
- **§2º** Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas, bem como dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.
- **Art. 12** Este Decreto entra em vigo<mark>r na data de sua publicação, revogan</mark>do-se as <mark>di</mark>sposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autorida<mark>des a quem o conhecimento e a execução do presente</mark> Decreto pertencerem, para que o cumpram e o façam cumprir tão inteiramente como nele se contém.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana do Maranhão - MA, gente!

01 de fevereiro de 2022.

Márcio José Melo Santiago Prefeito Municipal de Santana do Maranhão